



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.723314/2016-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.251 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/05/2016

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECLARADOS EM GFIP.
COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE TÍTULOS DA
DÍVIDA PÚBLICA ANTIGOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O ordenamento jurídico não acolhe a extinção dos débitos previdenciários mediante a compensação com crédito oriundo de título público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 423/433 (PDF – 422/432), interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA de fls. 377/383 (PDF – 376/382), a qual manteve o Despacho Decisório de fls. 222/236, que considerou indevidas as compensações realizadas em GFIP das competências de 01/2014 a 05/2016, no montante de R\$ 6.752.975,50, com ciência da RECORRENTE em 13/07/2016, conforme AR de fl. 220.

De acordo com o Despacho decisório (fls. 222/236), a RECORRENTE foi intimada por meio da intimação fiscal nº 105/2016 (fls. 06/09) a demonstrar/detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações efetuadas em GFIP, no período de 01/2014 a 05/2016, devidamente relacionadas em planilhas de fls. 06/07.

Em resposta, a RECORRENTE apresentou manifestação, às fls. 09/12. Segundo o Despacho Decisório, a RECORRENTE esclareceu que (fl. 223):

3. A intimação foi atendida, porém, a justificativa apresentada pelo contribuinte não prosperou, haja vista que os títulos que deram origem segundo ele, aos créditos usados para as compensações, não se sustentam na referida legislação mencionada, a saber, Lei 10.179/2001 e Portaria 913/2002.

4. O contribuinte respondeu à Intimação acima citada, esclarecendo que se tornou cessionário de Crédito Financeiro, oriundo de procedimento junto à Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o resgate de Título de Dívida Pública Externa, e que por este fato, embasado na Portaria 913/2002 da RFB, indicou as contribuições previdenciárias daquelas competências, declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, como compensações, para assim serem devidamente liquidadas, utilizando o valor apurado no resgate daquele Título.

5. Afirma ainda, que os créditos financeiros são líquidos e certos, e que estão inclusos nas Leis Orçamentárias do país nos últimos anos, e que seus anexos se encontram alocados junto ao Ministério da Fazenda, em Dívidas Agrupadas em Operações Especiais, citando a Unidade Orçamentária nº 71.101 – Recurso sob Supervisão do Ministério da Fazenda, Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754.

6. Alega que por ser detentor desse crédito financeiro, todo o procedimento de quitação dos seus débitos com Títulos da Dívida Pública, foi feito através da abertura de COMPROT com petição protocolada na Secretaria do Tesouro Nacional.

Em análise ao caso, dispõe a autoridade fiscal que todas as Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro - LFT e Notas do Tesouro Nacional - NTN emitidas na forma da Lei 10.179/2001 já haviam, no ano de 2012, sido resgatadas nos respectivos vencimentos.

Informa, inclusive, que a Secretaria do Tesouro Nacional emitiu a Cartilha de “Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos”.

"O Tesouro Nacional alerta que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 foram resgatados nos respectivos vencimentos, **não havendo nenhum na condição de vencido**".

"Ademais, os títulos emitidos na forma da referida Lei são todos escriturais (com registro eletrônico, e não em cédula) e são todos emitidos no **Brasil**. Portanto, na prática, **não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos**. A exceção se dá exclusivamente em relação ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária, hipótese esta expressamente prevista no artigo 105 da Lei nº 4.504, de 1.964".

Relata que a RECORRENTE não comprova a existência de crédito, pois o que se tem são declarações da APPEX CONSULTORIA e pedidos protocolizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou Secretaria do Tesouro Nacional, além da declaração da

Consultoria autorizando a ora RECORRENTE cessionária para resgate dos créditos alocados na Conta Operações Especiais junto ao Ministério da Fazenda, no valor de 25.000.000,00:

13. Por derradeiro, é necessário que se observe que o que se tem no caso concreto é uma mera declaração da empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA., CNPJ 15.511.847/0001-08, autorizando o cadastramento da empresa cessionária HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA., CNPJ 58.213.380/0001-22 para futuro resgate dos créditos alocados na Conta Operações Especiais junto ao Ministério da Fazenda, no valor de R\$ 25.000.000,00 (Vinte e Cinco Milhões de Reais), porém, desprovida de quaisquer outros elementos que comprovassem a existência do crédito. E, se caso existisse, ainda assim, deveria estar efetivamente enquadrado nas disposições da mencionada Lei nº 10.179/2001, mas pelo contrário, existe expressa manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional sobre a vedação dessa possibilidade.

Ressalta ainda que há vedação expressa à compensação tributária com créditos de terceiros ou que se refira a título público, conforme alíneas "a" e "c", § 12, art. 74 da Lei 9.430/96.

Assim, conclui que as compensações realizadas pelo RECORRENTE em GFIP estão em desacordo com as normas legais aplicáveis, e pelo disposto na Portaria RFB Nº 1453, de 29 de setembro de 2016, considerando indevidas as compensações efetuadas, retornando assim, à condição de exigíveis,

Da Manifestação de Inconformidade

A RECORRENTE apresentou manifestação de inconformidade em 25/04/2017, às fls. 278/302. Em razão da clareza didática do resumo elaborado pela DRJ em Belém/PA das razões apresentadas em manifestação de inconformidade, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O crédito utilizado na compensação realizada em GFIP decorre de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional através de processos administrativos, vinculados ao Comprot 011.79446.000257.2013.000.000; "no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012".

Requer o cancelamento e extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, CTN.

"Os créditos gerados no COMPROT pelo resgate dos Títulos da Dívida Pública Externa, conforme preceitua a Lei n.º 12.595/2012, ação 0367 e 0409, com seus efeitos liberatórios de quitação de tributos federais, próprios ou de terceiros, previstos e amparados pela Lei n.º 10.179/2001, cuja extinção da obrigação tributária se dará através do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), após legal e obrigatória conferência a ser realizada pelo subsistema gerido pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI".

Aduz que no Processo Administrativo 13811.726457/2012-97 confessa os débitos, inclusive na escrituração fiscal, utilizada pelo setor fiscal, e informa a imediata compensação na GFIP, de acordo com a legislação vigente.

"Caso não aceite a imediata 'compensação/pagamento' com os Títulos da Dívida Pública Externa representados pelos COMPROTs, necessário que aguarde a liberação dos recursos financeiros pela Secretaria do Tesouro Nacional através do Sistema de Pagamentos Brasileiro [SPB], para a devida extinção da obrigação tributária, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a devida formalização da quitação pela modalidade de compensação".

Entende que deve ser aberto um processo administrativo para averiguar a legalidade das informações prestadas em GFIP e das compensações realizadas.

Considera ilegal a multa de 150% arbitrada, pois não ocorreu fraude, tampouco ocultou os fatos geradores. *"A intenção manifesta de utilizar os créditos não admitidos pela Fazenda é incompatível com a ação ardilosa alegada pela fiscalização de informação falsa em GFIP e/ou conduta dolosa".* Assim, *"ainda que a compensação seja considerada como 'não declarada', a qualificação da multa depende da comprovação do evidente intuito de fraude"*. Tampouco cabe a responsabilização solidária dos sócios, pois não agiram de forma dolosa.

Salienta que a previsão de incidência de multa dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, restringe o exercício do direito de petição, a proporcionalidade e a razoabilidade.

"Verifica-se que a aplicação da multa isolada no patamar de 150% fere normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais, motivo pelo qual há de ser reduzida esta porcentagem, isto porque referida matéria também é objeto da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5007416- 62.2012.404.0000, com Repercussão Geral".

Requer a nulidade do lançamento e a exclusão da multa isolada.

Alternativamente, *"requer a redução da porcentagem da multa isolada, tendo em vista que 150% fere normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais"*.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belém/PA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 377/383 – PDF 376/382):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/05/2016

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TÍTULO PÚBLICO. INEXISTENTES: O CRÉDITO, A NORMA AUTORIZATIVA E DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Uma condição básica para se efetuar compensação de tributos é a existência de crédito líquido e certo. A certeza da existência do crédito decorre da consonância dos eventos fáticos com norma expressa ou com sentença judicial transitada em julgado. A compensação de tributo com título público tem expressa vedação legal. Se não ancorada em sentença judicial transitada em julgado afastando referida norma não tem como prosperar o procedimento compensatório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR
ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 12/01/2019, conforme AR de fl. 419/420 (PDF – 418/419), apresentou o recurso voluntário por postagem, em 14/02/2018, de fls. 423/433 (PDF – 422/432).

Preliminarmente, o RECORRENTE alega incompetência territorial e material da DRJ de Origem, por ter sido procedido o julgamento da Manifestação de Inconformidade em jurisdição diversa a que pertence o domicílio fiscal da RECORRENTE, haja vista que foi retirada a jurisdição de uma Delegacia Tributária de Julgamentos do Estado de São Paulo e remetê-la a uma Delegacia Tributária do Pará, enquanto a competência para promover a fiscalização é a da cidade de Santos -SP, domicílio Tributário deste contribuinte, com base no art. 127 do CTN.

Assim requer nulidade do julgamento de primeira instância.

Em suas razões, a RECORRENTE alega que o crédito utilizado é de origem financeira e não tributária, como quis fazer crer o Acórdão recorrido, não existindo vedação legal para utilização de crédito financeiro de terceiros para extinção de obrigações tributárias, restringindo-se tal vedação, aos créditos de origem tributária.

Alega que “*não houve supressão de tributos, muito menos dolo na forma que foi realizado os lançamentos. Nos documentos que acompanham este “recurso”, mais precisamente a “Impugnação”, é de fácil constatação qual foi o crédito financeiro adquirido, a sua forma de apresentação para extinção dos tributos, tudo em conformidade com as leis que regem a matéria*”.

Quanto à origem do crédito financeiro, relata que se tornou cessionário de crédito financeiro oriundo de resgate de Títulos da Dívida Pública Externa, decorrentes de Acordos de Reestruturação da Dívida Externa Brasileira, com dotação e disponibilidade para pagamento previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA da União Federal, identificados na Ação Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754.

Defende que há previsão orçamentária para resgate e pagamento dos Títulos que deram origem ao crédito financeiro utilizado pelo Contribuinte.

Entende que não foram utilizados títulos da dívida pública para extinção da obrigação tributária; utilizou-se o produto do resgate de títulos previstos para pagamento no orçamento da União Federal, cujo procedimento está previsto na legislação aplicável a espécie, como se verá adiante.

Alega que compete ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal- SIAFI, administrar duas transações: a) - pagamento, pelos órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações de faturas relativas à prestação de serviços, e, b) - recolhimento, por empresas, de tributos federais e contribuições previdenciárias, via Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF e Guia de Previdência Social - GPS, eletrônicos, que é o caso presente!

Ao requerer o resgate dos Títulos da Dívida Pública Externa, válidos e passíveis de pagamento e resgate, em decorrência da farta documentação trazida aos autos, é cristalino que o produto deste resgate é que vai ser utilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional para, com base na Portaria SRF nº 913, de 2002, para extinguir as obrigações tributárias indicadas pela ora Recorrente.

Assim, relata que, quem vai executar este procedimento é a STN e não a RECORRENTE.

Discorre que o procedimento só foi lançado como compensação na GFIP, porque a ferramenta eletrônica disponibilizada pela RFB não dispõe de campo específico para que seja declarado o procedimento correto.

Para afastar qualquer indício que o RECORRENTE tenha agido com dolo, alega que sempre protocolou referidos documentos juntados na STN, na própria Receita Federal do Brasil, no Processo Administrativo n.º 13811.726457/2012-97, confessando seus débitos.

Alega ainda que todo procedimento de extinção de obrigação tributária calcado em recursos alocados junto a STN, através da Portaria 913/2002, deve ser analisado junto a esta Secretaria e não junto a RFB que ficou totalmente alheia e a margem do processo, correndo risco de se ter duas decisões conflitantes, o que afronta o princípio da segurança jurídica.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Considerando que o dia 13/02/2013 foi feriado de Carnaval, o recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Da competência da DRJ de Origem

A RECORRENTE alega incompetência territorial e material da DRJ de Origem, por ter sido procedido o julgamento da Manifestação de Inconformidade em jurisdição diversa a que pertence o domicílio fiscal da RECORRENTE (foi julgado no Estado do Pará ao invés de ter sido apreciado por uma Delegacia Tributária de Julgamentos do Estado de São Paulo). Entende que a competência para promover a fiscalização é a da cidade de Santos/SP, domicílio Tributário do contribuinte, com base no art. 127 do CTN.

Assim requereu nulidade do julgamento de primeira instância.

Primeiramente, cabe ressaltar que não se confunde domicílio fiscal do contribuinte, com competência da Delegacia da Receita Federal para julgamento de processo administrativo.

Todas as Delegacias da Receita Federal de Julgamento no Brasil são órgãos com jurisdição nacional, sendo competentes para conhecer e julgar em primeira instância qualquer litígio instaurado em todo o território nacional.

Isto porque, a Lei nº 8.748/1993, especificamente seu art. 4º, que instituiu as DRJ's, outorgou a competência para o Ministro da Fazenda, através de portaria, regulamentar o funcionamento destas turmas de julgamento. Este, por sua vez, ao fazê-lo, estabeleceu que a competência de julgamento das DRJ seria nacional, nos termos da portaria nº 587/2010, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Veja-se:

Art. 229. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

Este CARF possui o entendimento sumulado quanto à competência da DRJ de localidade diversa do contribuinte para julgar impugnações. Neste sentido, transcrevo o teor da Súmula CARF nº 102:

Súmula CARF nº 102

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não há que se falar em ilegalidade da atribuição de competência nacional as DRJs, tendo em vista que a outorga de competência foi lastreada em lei.

Neste sentido, nego provimento ao argumento de nulidade da decisão da DRJ por incompetência da DRJ de Belém.

MÉRITO

No mérito, a RECORRENTE esclarece que se tornou Cessionária de Crédito financeiro, oriundo de procedimento administrativo junto a Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o resgate de Título da Dívida Pública Externa. Por este fato, embasado na Portaria 913/2002 da RFB, o Contribuinte indicou parcelas de tributos das competências referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2015 para serem devidamente extintas, utilizando o valor apurado no resgate.

Alega que os créditos financeiros são líquidos e certos, estando inclusos nas Leis Orçamentárias do país nos últimos anos, encontrando alocados junto ao Ministério da Fazenda, em Dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO [Unidade Orçamentária] n.º 71.101 – Recurso sob Supervisão do Ministério da Fazenda, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754.

Dispõe que todo o procedimento de quitação dos débitos mencionados, através da abertura de COMPROT com Títulos da Dívida Pública Externa está amparado no artigo 1º e parágrafo único, da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 913, de 25 de julho de 2002.

Desta forma, por ser detentora de crédito financeiro, foi requerido o pagamento de seus débitos tributários com os créditos, através de petição protocolada na Secretaria Tesouro Nacional, objetos dos COMPROTs. Por não existir campo específico na GFIP – obrigação acessória, para efetivar a descrição e ocorrência da modalidade de pagamento, todo o procedimento foi informado através dos Informes protocolados na Secretaria do Tesouro Nacional e no campo compensação, embasado em valores declarados na DIPJ, DACON e EFD, em que consta a real escrituração da Empresa Contribuinte, inclusive lançados em livros contábeis.

No âmbito federal, a compensação encontra-se prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que autoriza que os contribuintes utilizem créditos passíveis de restituição ou ressarcimento provenientes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”), para compensar seus débitos próprios de tributos administrados pelo mesmo órgão, a ver:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Apesar da lei prever a possibilidade de compensação de quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, à época da ocorrência dos fatos geradores era vedada a compensação de créditos/débitos previdenciários com créditos/débitos não previdenciários, que apenas foi autorizada com a entrada em vigor do art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Isto porque, à época da ocorrência dos fatos geradores, estava em vigor o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, que assim determinava:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (...)

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Deste modo, as compensações de créditos previdenciários eram regidas pelas determinações contidas no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Percebe-se do panorama legislativo exposto, que o instituto da compensação, por um lado, autoriza o contribuinte a extinguir os créditos tributários por ele devidos, sob condição de posterior homologação pela Fazenda Pública mas, em contrapartida, autoriza ao Fisco, no caso de compensação considerada indevida ou incorreta, negar sua homologação e proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Ademais, para realização da compensação, a normativa geral prevista no CTN exige a comprovação da existência de direito líquido e certo em face da Fazenda Pública.

Ocorre que, a legislação é clara ao prever que a compensação com títulos públicos é vedada, motivo pelo qual a compensação com tais créditos é considerada não declarada, conforme disposto no art. 74, § 12, II, alínea “c”, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[..]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

(grifo nosso)

Vejamos ainda jurisprudência do CARF acerca do tema:

Processo nº 14485.000083/2008-10

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2301-006.311 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de julho de 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 74, § 12, II, DA LEI nº. 9.430/1996. ART. 66 DA LEI. 8383/1991 TÍTULOS DA DÍVIDA. PÚBLICA.

Tanto a regra do art. 66 da Lei 8383/1991 quanto a do art. 74, § 12, II, c e e, da Lei n. 9.430/1996 vedam a homologação de compensação administrativa de créditos tributários com créditos de natureza não-tributária oriundos de Títulos da Dívida Pública. Bem como, não há previsão legal especial para que a Secretaria da Receita

Federal do Brasil aceite a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 151, III, DO CTN,

Será indeferido o pedido de compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público. A hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se aplica à tais compensações. Portanto, por não haver legislação aplicável à espécie, não será possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, CTN, pela sua manifesta contrariedade à disposição contida no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Processo nº 19515.003997/2007-62

Acórdão nº 1001-001.106 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 16 de janeiro de 2019

Matéria COMPENSAÇÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/09/2006, 31/10/2006

COMPENSAÇÃO.

Crédito de natureza não tributária. Vedada a compensação por meio de crédito fundado em título público.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. APLICABILIDADE.

Considerada não-declarada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos de terceiros e por não se referir a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplicável, por previsão legal, a multa isolada de 75%.

Processo nº 15586.720026/2018-49

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1402-005.774 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de setembro de 2021

Recorrente CRISTALE GRANITOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. TÍTULOS PÚBLICOS DA DÍVIDA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação tributária em vigor não permite a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação/pagamentos de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Incabível a utilização da sistemática de pagamento, via Secretaria do Tesouro Nacional, para compensação de tributos com supostos créditos de terceiros, no caso, Títulos Públicos da Dívida Externa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Verificado comportamento doloso e fraudulento, que se enquadre nas condições previstas na legislação tributária para a qualificação da multa de ofício, correta a aplicação do percentual de cento e cinquenta por cento.

Percebe-se, então, que a RECORRENTE pretendeu se valer dos efeitos do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, ou seja, se valeu de compensação na tentativa de extinguir débitos fiscais, diante de expressa vedação legal.

Portanto, haja vista que a compensação com títulos públicos é vedada, a compensação com tais créditos é considerada não declarada, conforme disposto no art. 74, § 12, II, alínea “c”, da Lei nº 9.430/96, não merece razão a RECORRENTE.

Ante o exposto, entendo que não existe amparo legal a pretensão do RECORRENTE de extinguir a dívida previdenciária e, por consequência, entendo correta glosa da compensação efetuada pela fiscalização.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim